



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.001421/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.427 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade da legislação tributária (Súmula Carf nº 2).

CONHECIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento implica renúncia às instâncias administrativas naquilo em que for concomitante (Súmula Carf nº 1).

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO.

É de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte, não sendo possível o lançamento após decorrido esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo 1) da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, 2) em relação ao período de 05/1999 a 01/2004, da matéria concomitante (Súmula Carf nº 1); na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do período de 01/1994 a 04/1999.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT/RAT) decorrente de diferença de alíquotas, Debcad nº 35.421.210-9

Apresentada defesa (e-fls. 355 a 371), o lançamento foi considerado procedente em decisão de primeira instância (e-fls. 443 a 451).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 455 a 473) em que se alegou, essencialmente:

- a) a inconstitucionalidade de abstenção de análise administrativa em face da concomitância com processo judicial;
- b) a decadência, e
- c) que, dados os levantamentos estatísticos sobre acidentes de trabalho do recorrente, o grau de risco da atividade é médio, e não alto como foi considerado no lançamento.

O recurso foi apreciado pelo então Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) (e-fls. 521 a 524), mas não foi conhecido em face da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial na discussão do mesmo objeto, com fundamento no § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O contribuinte apresentou, então, pedido de revisão da decisão (e-fls. 529 a 536) no qual solicitou o sobrestamento do feito até a decisão final do processo judicial ou, alternativamente, o cancelamento da decisão que não conheceu do recurso voluntário.

O CRPS indeferiu o pedido de revisão da decisão (e-fls. 540 a 545). Porém, essa decisão foi anulada (e-fl. 575) e o novo julgamento do recurso foi convertido em diligência.

Cumprida a diligência (e-fls. 1146 a 1466), sobre ela se manifestou o contribuinte (e-fls. 1500 a 1520).

Em 04/05/2021, o contribuinte apresentou expediente (e-fls. 1542 a 1545) em que comunicou a ocorrência de fato novo, correspondente à decisão judicial que o ampara a recolher o SAT/RAT à alíquota de 2%, correspondente ao grau de risco médio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Todavia, dele não conheço acerca da alegação de inconstitucionalidade, por força da Súmula Carf nº 2.

É incontroverso que a matéria dos autos foi questionada judicialmente, o que impõe a aplicação da Súmula Carf nº 1, segundo a qual a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento implica renúncia às instâncias administrativas naquilo em que for concomitante. Assim, não conheço das alegações acerca da alíquota de SAT/RAT devida.

Registre-se que, segundo informações do contribuinte, a questão de mérito encontra-se resolvida no âmbito judicial com trânsito em julgado de decisão que lhe reconheceu o direito de recolher a contribuição para o SAT/RAT pela alíquota de 2%.

Conheço, entretanto, da decadência, que não foi objeto da ação judicial.

A esse propósito, percebo que o lançamento abrangeu o período de 01/1994 a 01/2004 e que se referiu a diferença de recolhimento, o que pressupõe o pagamento parcial da exação. A ciência do lançamento ocorreu em 03/05/2004 (e-fl. 3); portanto, consoante o que dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), foram atingidos pela decadência os fatos geradores até 04/1999, inclusive.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo 1) da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, 2) em relação ao período de 05/1999 a 01/2004, da matéria concomitante (Súmula Carf nº 1); na parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do período de 01/1994 a 04/1999.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital